RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 22/2014-DIRAG II/CONAG/CONT/STC

Processo nº: 040.000.804/2013
Unidade: Administração Regional de Planaltina
Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício: 2012

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 142/2013-CONT/STC, de 24 de setembro de 2013.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional de Planaltina, no período de 26/09/2013 a 23/10/2013, objetivando verificar a conformidade das contas das contas da Administração Regional de Planaltina, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e de suprimentos.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Administração Regional de Planaltina, por meio do Ofício nº 2116/2014-GAB/STC, de 20/11/2014, com prazo de 15 dias para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013, e a Unidade não encaminhou resposta.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e

148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

A Lei Orçamentária Anual n.° 4.744 de 29/12/2011, destinou à Região Administrativa VI – Planaltina, recursos da ordem de R$15.762.769,00 que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, resultaram em despesas autorizadas no valor de R$14.178.885,28.

O total empenhado foi da ordem de R$13.886.735,11, sendo que R$8.457.934,27 foram empenhados com pagamento de pessoal, o que representa 60,91% do total emprenhado pela Unidade, conforme demonstrado na tabela abaixo, cuja fonte de informação foi o Quadro de Detalhamento de Despesa extraído do SIGGO:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Dotação Inicial	15.762.769,00
Alterações	(-) 1.029.332,00
Movimentação	(-) 550.990,00
Crédito Bloqueado	3.561,72
Despesa Autorizada	14.178.885,28
Total Empenhado	13.886.735,11
Crédito Disponível	292.150,17
Liquidado	12.304.040,62

1.2 - RECURSOS DISPONÍVEIS LICITADOS PELA RA VI

Fato

Os valores empenhados pela Região Administrativa de Planaltina, para a execução dos programas de trabalho previstos para o exercício de 2012, alcançaram o montante de R$13.886.735,11 pulverizados nas modalidades de licitação, mostradas a seguir:

NÚMERO DE ORDEM	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR (R$)	(%)
01	Folha de pagamento	8.457.934,27	60,91
02	Inexigível	1.852.729,02	13,34
03	Dispensa de Licitação	1.408.399,63	10,14
04	Convite	907.742,62	6,54
05	Adesão a Ata de Registro de Preço	602.283,98	4,34
06	Pregão Sem Ata	525.454,97	3,78
07	Tomada de Preço	122.938,72	0,88
08	Pregão Eletrônico com Ata	8.557,80	0,06
09	Não aplicável	694,10	0,01
TOTAL		**13.886.735,11**	**100**

Constatamos que:

1°) Os maiores valores empenhados pela RA VI – Planaltina foram com pagamento de pessoal (60,91%), Inexigibilidade (13,34%) e Dispensa de Licitação (10,14%), do total dos recursos empenhados no exercício de 2012;

2°) Excluindo-se o gasto com pessoal, mesmo diante de inúmeras carências que demandam pequenas obras e serviços, a Unidade Administrativa utilizou-se de mais de 45,61% de seu orçamento, cerca de R$2.476.517,00, com eventos ou estrutura para sua organização, sem justificativa de que a despesa despendida atenderia ao interesse público.

2- GESTÃO CONTÁBIL

2.1 - FALHA NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA A RECEBER POR PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Fato

De acordo com o Relatório Contábil Anual, da Diretoria Geral de Contabilidade, a Unidade não efetua periodicamente o registro, a conciliação e o acompanhamento dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública, os quais deveriam ser acompanhados por meio da conta contábil 112192500 - Permissionários a Receber.

Conforme alerta contido no citado relatório, onde enfatiza que tal solicitação já foi realizada em ocasiões anteriores, o objetivo do registro é garantir eficácia ao disposto no Decreto n° 18.462, de 18/07/97, em analogia às Decisões n° 3392/2004-TCDF e n° 4282/2007-TCDF.

Em resposta à solicitação de Auditoria n.º 06/2013, item 1, de 26/09/2013, a Diretoria de Administração Geral da Unidade informou que:

> Em relação à conta contábil 112192500 - permissionários a receber, em janeiro de 2010, o Núcleo de Apoio as Feiras/GESEP/DISERV enviou vários processos de permissionários para inscrição na Conta Contábil nº 112192500 – Permissionários a receber. Ocorre que a partir disto, os setores envolvidos deveriam nos repassar informações mensais, em planilhas, quanto aos pagamentos dos referidos permissionários para procedermos com a baixa dos valores pagos. Este procedimento está sendo regularizado a partir da autuação de processos individualizados carecendo no momento de lançamento no SIGGO.

Ocorre que a Diretoria de Administração Geral da Unidade não apresentou documentos comprovando gestões junto ao Núcleo de Apoio as Feiras/GESEP/DISERV, requerendo informações sobre os pagamentos efetivados pelos permissionários, mesmo diante das várias solicitações da Diretoria Geral de Contabilidade, via telefonemas, ofícios e mensagens SIAC, objetivando a regularização do registro contábil.

O que se percebe é a falta de integração e troca de informações entre Gerências da própria Unidade. Segundo a estrutura da Administração Regional de Planaltina – RA VI, o Núcleo de Apoio as Feiras/GESEP/DISERV é o órgão responsável pelo cadastro e controle de pagamento das taxas de ocupação de área pública, e não presta informações a Gerência de Orçamento e Finanças-GEOFIC, para que esta Gerência realize o registro e a conciliação contábil.

Vale dizer que, independentemente da contabilização da receita à conta única do Tesouro Distrital, resultante do pagamento de obrigação por eventuais permissionários, a Administração deve manter controle contábil próprio sobre a receita a receber pela ocupação de área pública, de modo a evidenciar a correta situação patrimonial ativa da Unidade, a qualquer tempo bem como ao encerramento de cada exercício.

Causa

Falta de integração e troca de informações entre as Gerências da própria Unidade.

Consequência

Ausência de registro, conciliação e acompanhamento dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública.

Recomendação

a) efetivar integração entre as Gerências da Administração Regional, objetivando o registro, conciliação e acompanhamento dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública, os quais devem ser acompanhados por meio da conta contábil 112192500 - Permissionários a Receber;

b) adotar procedimentos de correção das irregularidades encontradas, de acordo com a Lei n.° 4.257, de 02/12/2008, Decreto n.° 29.566, de 29/09/2008 e Decreto n.° 30.141, de 06/03/2009; e

c) envidar esforços, mediante cobrança, no sentido de regularizar a situação dos permissionários inadimplentes no tocante à taxa de ocupação, mediante aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, bem como auferir aumento de receita por meio da fiscalização e identificação de áreas públicas ocupadas irregularmente.

2.2 - INCONSISTÊNCIAS CONSTANTES DO RELATÓRIO CONTÁBIL ANUAL - 2012

Fato

Verificamos no Relatório Contábil Anual, relativo ao exercício de 2012, que as contas contábeis a seguir relacionadas apresentavam saldos passiveis de regularização:

CONTA CONTÁBIL	RUBRICA	VALOR R$
112191800	Devedores por créditos e reversões a regularizar	178,66
112192500	Permissionários a Receber	81.991,32
112220103	Responsáveis por danos	1.051,08
112290500	Responsáveis por danos – em apuração	2.016,98
112290600	Responsáveis por danos	27.233,58
142119000	Bens imóveis a regularizar	1.613.690,23
142119100	Obras em andamento	2.704.317,89

Fonte: Balancete Contábil

Emitimos a Solicitação de Auditoria n° 06/2013, em 26/09/2013, solicitando informações e providências tomadas para regularizar as pendências apontadas no Relatório Contábil Anual. Em resposta formos informados que:

> Os Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar, constantes da conta contábil n° 112191800, tiveram os Processos n° 135.001.096/2012 – [redacted] e n° 135.000.179/32013 – [redacted] os quais foram encaminhados ao Núcleo de Apoio as Agências e Dívida Ativa/SEF para inscrição dos mesmos no Cadastro de Dívida Ativa. Após o retorno dos referidos processos esta Administração procederá com a baixa das inscrições.
>
> Informamos que em janeiro de 2010, O Núcleo de Apoio as Feiras/GESEP/DISERV enviou vários processos de permissionários para inscrição na Conta Contábil n° 112192500 – Permissionários a receber. Ocorre que a partir disto, os setores envolvidos deveriam nos repassar informações mensais, em planilhas, quanto aos pagamentos dos referidos permissionários para procedermos com a baixa dos valores pagos. Este procedimento está sendo regularizado a partir da autuação de processos individualizados carecendo no momento de lançamento no SIGGO.

> A conta contábil 112290600 – Responsáveis por danos, onde está inscrito os Senhores [redacted], informamos que foi cientificado os envolvidos por meio de Carta sobre a Decisão nº 2345/2005 e do Acordão TCDF nº 127/2005 (peças nº 84 e 85 do Processo nº 135.000.432/2004), aguardando manifestação dos mesmos.
> A conta contábil 112220103 – Responsáveis por danos onde está inscrito o Senhor [redacted], informamos que o processo de nº 135.000.059/2009 foi tramitado e no despacho último oriundo da Secretaria de Estado de Transparência e Controle o referido processo é encaminhado a esta Administração Regional com a recomendação de que aguardássemos o julgamento do Tribunal de Contas do DF.
> Informamos que o Senhor [redacted], teve sua inscrição na Conta Contábil nº 112290500 – Responsáveis por danos – em apuração, porque responde a Processo de Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 135.000.483/2007, que se encontra na Procuradoria Geral do DF/PROCAD/GECOB, cujo assunto é o desaparecimento de 03 (três) roçadeiras, tombamentos nº 258.366, 320.496 e 320.500, que estavam sob a sua responsabilidade à época.

Analisando a resposta da Unidade e consultado o SIGGO em 15/01/2013, verificamos pendências nas contas contábeis nºs 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar; 112192500 – Permissionários a receber e 112290600 - Responsáveis por danos, que necessitam de ação efetiva para regularizar as contas.

Quanto à conta contábil nº 112220103 – Responsáveis por danos, onde está inscrito o servidor Eliseu Sergio Pires, acompanhar a tramitação e atentar para a conclusão do Processo nº 135.000.059/2009, dando efetividade à recomendação. Quanto à conta contábil nº 112290500 – Responsáveis por danos – em apuração, em que responde a Tomada de Contas Especial o servidor Eustáquio Gomes Pereira, acompanhar a tramitação e atentar para a conclusão do Processo nº 135.000.483/2007, dado efetividade á recomendação.

Causa

Ausência de acompanhamento e conciliação das contas contábeis durante o exercício.

Consequência

As demonstrações contábeis podem não refletir corretamente os créditos e débitos da Unidade.

Recomendação

a) solucionar as pendências apontadas nas contas contábeis nºs 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar, 112192500 – Permissionários a receber e 112290600 - Responsáveis por danos; e

b) acompanhar a tramitação dos Processos nºs 135.000.059/2009 e

135.000.483/2007, dando efetividade à recomendação, mantendo atualizados os competentes registros contábeis.

3- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - CUSTOS UNITÁRIOS DA OBRA NÃO ESTÃO FUNDAMENTADOS NA TABELA SINAPI

Fato

Analisamos os Processos relacionados a seguir e constatamos que as Planilhas Orçamentárias apresentadas pela Diretoria de Obras foram fundamentadas nos preços da tabela NOVACAP, sem justificativa de que os preços ali contidos eram mais vantajosos para a Unidade, nos termos das Decisões n.ºs 5.745/05, 277/2010 e 4.033/2007 - TCDF que recomendaram, sempre que possível, a adoção da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, exceto em condições especiais.

PROCESSO N.º	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	OBJETO	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	
			VALOR R$	Fls.
135.001.477/2012	Convite nº 06/2012	Implantação de PECS e execução de bases em concreto	144.599,70	12/13
135.001.476/2012	Convite nº 04/2012	Reforma de 2 quadras poliesportivas	111.925,52	18/21
135.001.333/2012	Convite nº 02/2012	Construção de quadra poliesportiva	139.705,40	17/18
135.000.694/2012	Tomada de Preço 01/2012	Construção de rampas de acesso e calçadas e instalação de meio fio em Planaltina	122.938,72	44/46
135.001.332/2012	Convite nº 01/2012	Construção de quadra de futebol de areia no Módulo Esportivo de Planaltina	141.601,60	27/28
135.000.460/2013	Convite nº 04/2013	Conclusão da construção de quadra de futebol de areia, no Módulo Esportivo de Planaltina.	137.397,73	345/347
135.001.478/2013	Convite nº 05/2013	Construção de campo de futebol society em grama sintética.	146.971,60	18/19

Não foram localizadas nos autos justificativas para a utilização da Tabela NOVACAP, conforme determinação do TCDF. Também, não foi arquivada nem juntada ao processo a memória de cálculo que subsidiou os quantitativos e custos da planilha orçamentária, impossibilitando sua análise.

Portanto, os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia devem ser instruídos com cópias da composição de todos os custos unitários envolvidos fundamentados na tabela SINAPI, do BDI, e dos Encargos Sociais; da memória de cálculo que subsidiou a definição dos quantitativos dos itens de serviço; das coletas de preços e tudo mais que for

necessário para demonstrar a adequação dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme determinado nas Decisões n.°s 5.745/2005 e 277/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Causa

Provável desconhecimento das Decisões nº 5.745/2005 e nº 277/2010 do TCDF.

Consequência

Contratação de serviços de engenharia com preços menos vantajosos para a Administração Pública.

Recomendação

Adotar, quando da elaboração dos orçamentos estimativos constantes dos Projetos Básicos das obras e serviços de engenharia, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, considerados inadequados, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas, conforme Decisão n.° 5.745/05 e 277/2010 – TCDF.

3.2 - IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO BDI.

Fato

Em análise ao processo constante do demonstrativo a seguir, relativo à contratação de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Regional, verificou-se a ocorrência de irregularidades nas composições do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) apresentado pela licitante vencedora, pois não estava discriminado cada componente de custos, sendo apresentado com preço global.

Nº DO PROCESSO	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA	IRREGULARIDADE
135.001.477/2012	Implantação de PECS e execução de bases em concreto	SUMMIT Construções e Tecnologia - CNPJ nº 12.153.249/0001-16	BDI não está discriminado/detalhado, está com preço global de R$26.462,69 (22,40%), fl. 88, o que destoa da orientação do Acórdão n.° 325/2007 do TCU.

Portanto, a Administração deve observar que os percentuais de BDI indicados em planilhas de custos constantes de processos licitatórios ou proposta de licitante devem ser decompostos por item unitário, detalhadamente, de modo a refletir os custos indiretos efetivamente suportados por seus credores, excluindo tributos como IRPJ E CSLL, entendimento do Acórdão n.° 325/2007 Plenário do TCU, procedendo, se for o caso, à glosa

proporcional de despesas integrantes de BDI não comprovadas junto à Administração.

Causa

Provável desconhecimento da Decisão nº 4364/2005 do TCDF.

Consequência

Riscos de ocorrência de sobrepreços, preços inexequíveis, pagamentos indevidos ou em duplicidade.

Recomendação

a) abster-se de incluir ou aceitar denominações genéricas como item da composição da bonificação de despesas, ou ainda não relacionadas à execução dos objetos licitados, como IRPJ e CSLL; e

b) fazer constar, nos futuros processos licitatórios, planilha detalhada do BDI adotado no orçamento estimativo e fixá-la como modelo anexo ao Edital, de modo a possibilitar a equidade entre os concorrentes e a padronização para julgamento da proposta pela Administração.

3.3 - FRACIONAMENTO DA DESPESA PARA JUSTIFICAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE

Fato

Observamos que a Unidade fracionou os serviços de execução das obras especificadas no quadro a seguir, mediante a realização de despesas distintas e sucessivas pela modalidade Convite, para obras de infraestrutura - construção de Ponto de Encontros Comunitários - PECs e quadras de esporte - situação a caracterizar a vedação advinda do § 5º do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nº DO PROCESSO	OBJETO	VALOR (R$)	EMPRESA CONTRATADA	PROGRAMA DE TRABALHO
135.001.477/2012	Implantação de PECS e execução de bases em concreto	144.599,70	SUMMIT Construções e Tecnologia - CNPJ nº 12.153.249/0001-16	15.451.6208.3089.2579 - Construção de PECS em Planaltina
135.001.476/2012	Reformas de quadras poliesportivas	111.925,52	Minas Engenharia - CNPJ nº 15.378.465/0001-58	27.812.6206.3048.9575- Reforma de espaço esportivo em Planaltina
135.001.333/2012	Construção de quadras poliesportivas na Estância	139.705,40	Dutra e Dutra Construções - CNPJ nº 13.132.920/0001-05	27.812.6206.1745.2491- Construção de quadra poliesportiva em Planaltina

135.001.332/2012	Construção de quadra de futebol de areia, no Módulo Esportivo de Planaltina	141.601,60	Construtora Dutra e Dutra - CNPJ n° 13.132.920/0001-05	27.812.6208.3047.9144 - Implantação de espaço esportivo em Planaltina

De acordo com a legislação de regência, a Unidade deveria ter empregado a modalidade superior à adotada para as situações apresentadas, pois o somatório dos valores dos processos referentes não se enquadra no limite permitido para a modalidade Convite.

Inclusive, pode se verificar que os objetos são similares, construção de PECs e quadras de esporte, ocorreram em datas próximas, sempre com valores muito próximos ao limite da modalidade convite para obras, caracterizando flagrante desrespeito a Lei n° 8.666/93, comprovando o "fracionamento" do objeto licitado.

Seria acertado o "parcelamento" dos objetos em razão da localização geográfica ou necessidade cronológica de execução, caso isto se comprovasse imprescindível, em razão da execução orçamentária ou vantajosidade para a administração, tudo mediante justificação.

Porém, o "parcelamento" do objeto, que é possível devido à manutenção da modalidade licitatória correta, não significa "fracionamento" da despesa, o que de fato acabou ocorrendo.

Nos casos em análise, as licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro tinham as mesmas finalidades, que era a execução de obras para construção ou reforma de infraestruturas esportivas em Planaltina.

Causa

Falta de planejamento e recursos oriundos de emendas parlamentares que devem ser executadas de imediato.

Consequência

Violação da Lei Federal n.° 8.666/93 e consequente licitação na modalidade inadequada.

Recomendação

a) adotar nas próximas contratações de obras e serviços a modalidade de licitação adequada, abstendo-se de "fracionar" objetos assemelhados a qualquer título, em observância ao art. 23, § 5°, da Lei Federal n.° 8.666/93; e

b) caso se justifique a necessidade de "parcelamento" do objeto, adotar a modalidade de licitação condizente com o total de despesa estimadas para os processos.

3.4 - FALHAS NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO

Fato

Analisamos os processos listados a seguir e constamos Projetos Básicos inconsistentes, violando o previsto no art. 7° da Lei n° 8.666/93:

PROCESSO N.º	OBJETO	VALOR R$	IRREGULARIDADE NO PROJETO BÁSICO
135.001.477/2012	Implantação de PECS e execução de bases em concreto	144.599,70	- Não há projeto básico. Há cadernos de especificações técnicas que não supre a ausência de Projeto Básico completo, pois não traz justificativa da necessidade das obras ou detalhes que definam a obra por completo.
135.001.460/2013	Conclusão da construção de quadra de futebol de areia, no Módulo Esportivo de Planaltina.	137.397,73	- Projeto básico sem o responsável pela elaboração e sem assinatura.
135.000.834/2012	Contratação de empresa especializada em organização e contratação de artistas	112.000,00	- Trazem os nomes dos artistas a serem contratados bem como das empresas que os representam
135.001.077/2012	Contratação de artistas IX EXPOPLAN	55.000,00	
135.001.076/2012	Contratação de artistas para IX EXPLOPLAN em comemoração ao 153° aniversário de Planaltina.	130.000,00	

A Lei n° 8.666/93, no art. 7°, prevê a obrigatoriedade do projeto básico, devendo ser anterior à licitação, e a existência prévia de planilhas com orçamentos detalhados que expressem a composição dos custos unitários, sendo vedado o fornecimento de material ou serviço sem previsão no projeto básico e responsabilização de quem deu causa à irregularidade.

Já o artigo 6º, inciso IX, da referida norma define Projeto Básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Logo, o objetivo do projeto básico é caracterizar um serviço para que se possa eleger, de maneira isonômica, um contratante que ofereça a proposta mais vantajosa para a Administração. Porém, na contratação de profissionais do setor artístico, a Unidade, de maneira irregular, traz no projeto básico as atrações a serem contratadas. Como as referidas atrações têm representante exclusivo, o projeto básico traz em si a indicação da empresa representante a ser contratada. Logo, da maneira apresentada, o projeto básico se assemelha a um pré-contrato onde a Administração define preliminarmente a empresa a ser contratada.

Causa

Possível falta de treinamento dos servidores responsáveis pela confecção do projeto básico.

Consequência

A ausência de projeto básico ou inadequado acarreta problemas no momento da execução do contrato.

Recomendação

Cumprir o disposto no art. 7° da Lei nº 8.666/1993, elaborando justificativa compatível para a confecção do projeto básico.

3.5 - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO FORMAL DO PROJETO BÁSICO

Fato

Analisando os processos relacionados na tabela a seguir, verificamos ausência de aprovação formal do projeto básico, não atendendo o definido no art. 7°, § 2°, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Apesar de constar projeto básico e aprovação tácita do administrador da Unidade, pois este emitiu parecer, autorizou o início do procedimento licitatório e assinou contratos, não supre a obrigatoriedade da aprovação mediante ato formal e motivado da autoridade competente.

PROCESSO N.°	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	OBJETO
135.001.476/2012	Convite n° 04/2012	Reforma de 2 quadras poliesportivas
135.001.333/2012	Convite n° 02/2012	Construção de quadra poliesportiva
135.000.694/2012	Tomada de Preço 01/2012	Construção de rampas de acesso e calçadas e instalação de meio fio em Planaltina
135.001.332/2012	Convite n° 01/2012	Construção de quadra de futebol de areia no Módulo Esportivo de Planaltina
135.001.477/2012	Convite n° 06/2012	Implantação de PECS e execução de bases em concreto
135.000.460/2013	Convite n° 04/2013	Conclusão da construção de quadra de futebol de areia, no Módulo Esportivo de Planaltina.
135.001.478/2013	Convite n° 05/2013	Construção de campo de futebol society em grama sintética.

Causa

Falta de observância ou conhecimento quanto aos requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93, em especial a aprovação formal e motivada do projeto básico pela autoridade competente.

Consequência

Descumprimento do art. 7º, da Lei n.º 8.666/93 quanto à necessidade de aprovação formal do projeto básico pela autoridade competente.

Recomendação

Cumprir a determinação contida no art. 7º, da Lei nº 8.666/93, quanto a necessidade de aprovação formal do projeto básico e motivado pela autoridade competente.

3.6 - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Fato

Verificamos no Processo nº 135.001.477/2012, cujo objeto foi a implantação de PEC's e execução de bases em concreto no valor de R$144.599,70, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra - ART. Vale dizer que consta à fl. 129 a ART que prevê execução de pista de skate-streetpark, que não condiz com o objeto contratado.

A ausência da ART dificulta a identificação do responsável pelo projeto e pelo orçamento, impossibilitando muitas vezes a responsabilização do agente causador na eventualidade de um dano decorrido de erro nestes procedimentos.

O TCU, em diversas ocasiões, expressou a importância da assinatura do responsável técnico e da ART do projeto básico, como no Acórdão 2.352/06:

> Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.

Portanto, deve a Administração providenciar a devida ART do projeto básico de cada um dos responsáveis pelas etapas do trabalho (projeto arquitetônico, estrutural, instalações, planilha orçamentária, etc.), identificando assim os responsáveis técnicos, nos termos da Resolução nº 1.025-CONFEA.

Também deve a Administração se atentar para o exigido no art. 14 da Lei nº 5.194/1966, exigindo que todo documento de cunho técnico profissional constante no projeto básico esteja identificado seu autor, com assinatura, nome completo, título profissional e número da carteira profissional (CREA).

Causa

Ausência de observância quanto aos requisitos obrigatórios para execução de obra.

Consequência

Dificuldade na definição, para efeitos legais, dos responsáveis técnicos pela execução de obras/serviços de engenharia.

Recomendação

Anexar ao processo a ART referente à implantação de PECs e execução de bases em concreto.

3.7 - AUSÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL DA EMPRESA CONTRATADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Fato

Constatamos ao analisar os processos abaixo relacionados que as empresas contratadas que representam os artistas não possuem registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho.

PROCESSO	EMPRESA	OBJETO	VALOR
135.000.834/2012	Jeferson Luis Soares Promoções-CNPJ n° 14.797.767/0001-06	Contratação de empresa especializada em organização e contratação de artistas, Chico Cesar, Banda Rastapé e Geraldo Azevedo para atender a festa de São João em 2012, em 05 a 07/07/2012, no estacionamento do ginásio de múltiplas funções de Planaltina.	112.000,00
135.001.077/2012	Top One Eventos Produções e Publicidade S/C ltda.CNPJ n° 00.834.391/0001-40	Contratação de empresa especializada em organização e contratação dos artistas Pedro Paulo e Matheus para atender ao evento IX EXPOPLAN, nos dias 30/08/2012 a 02/09/2012, no parque agropecuário de Planaltina.	55.000,00
135.001.076/2012	VBS. Produções e Eventos ltda. – Me, CNPJ n° 03198.779/0001-90	Contratação de artistas para IX EXPLOPLAN em comemoração ao 153° aniversário de planaltina.	130.000,00

Adentrando aos requisitos da Lei, a contratação de profissional de qualquer setor artístico é hipótese de licitação inexigível, prevista no artigo 25 da Lei n° 8.666/1993, vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se a necessidade da ocorrência de três elementos essenciais para que seja possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação: O profissionalismo do artista; A contratação direta ou mediante empresário exclusivo; e consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. A profissão de artista é regulamentada pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto nº 82.385/1978. A Lei nº 6.533/1978 traz a definição de artista profissional, vejamos:

> Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (...).

Também, o exercício da profissão de artista requer registro na Delegacia Regional do Trabalho, conforme o artigo 6º da Lei nº 6.533/1978:

> Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Logo, para a comprovação do profissionalismo do artista que se deseja contratar, o mesmo deve apresentar o competente registro junto à Delegacia Regional do Trabalho.

O Parecer nº 0393/2008 - PROCAD/PGDF salienta que tanto o artista quanto o empresário devem estar registrados no Ministério do Trabalho, devendo a Administração exigir tal comprovação.

Portanto, devem constar dos autos os comprovantes de registro no Ministério do Trabalho. Em análise aos autos, não há comprovação do profissionalismo do empresário, tampouco comprovação do profissionalismo dos artistas (comprovantes de registro no Ministério do Trabalho).

Causa

Provável desconhecimento do Parecer Normativo n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF, quanto à exigência do registro do artista ou empresário na DRT.

Consequência

Ausência de suporte fático e jurídico a embasar a inexigibilidade de licitação.

Recomendação

Exigir dos artistas e seus agentes o registro profissional na DRT para efetuar a

contratação direta, em conformidade com o art. 25, item III da Lei n.º 8.666/93, e dos artigos 3º, 4º e 6º da Lei n.º 6.533/78. Também deverá ser observado o Parecer PROCAD n.º 393/2008.

3.8 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA TÉCNICA DA UNIDADE

Fato

Verificamos que o processo licitatório, a seguir relacionado, não foi submetido ao crivo da assessoria jurídica da Administração, como preceitua o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO N.º	OBJETO	VALOR R$	EMPRESA CONTRATADA
135.000.644/2012	Contratação de empresa para prestação de serviço de brigadista e segurança para eventos em Planaltina.	61.548,50	- MV Eventos Artísticos e Esportivos - CNPJ nº 07.851.262/0001-09;e - Axiomas Brasil - CNPJ nº 10.275.628/0001-53.

O art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, dispõe de forma clara que, aos processos administrativos referentes a procedimento licitatório, deverão ser juntados "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade", inclusive exigindo que as minutas dos editais sejam previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal no Acórdão nº 219/2003 – Rel. Conselheiro Substituto José Roberto Paiva Martins e a Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF entenderam que a manifestação prévia da Consultoria Jurídica é exigência legal que deverá ser observado nos autos dos processos administrativos.

É certo que o Parecer Jurídico e Técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, porém, não afasta a sua obrigatoriedade.

Causa

Provável desconhecimento de que o procedimento licitatório na modalidade Pregão deva ser submetido à apreciação da Assessoria Jurídica.

Consequência

A ausência da análise prévia das minutas de editais e dos contratos possibilita que tais documentos possuam cláusulas ilegais que possam macular o procedimento licitatório, ensejando sua nulidade e também a do contrato dele resultante.

Recomendação

Dar efetividade ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, submetendo todos os processos licitatórios e minutas contratuais ao crivo da assessoria jurídica.

3.9 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ESCOLHA DOS ARTISTAS A SEREM CONTRATADOS

Fato

A Unidade contratou artistas para os eventos a seguir relacionados sem definir previamente, com critérios objetivos, a justificativa das escolhas, definindo previamente, no projeto básico, os artistas e as empresas a serem contratadas, violando a Lei n.º 8.666/93, art. 26, inciso II do parágrafo único e o Parecer Normativo n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF.

PROCESSO N.º	OBJETO	ARTÍSTAS CONTRATADO	EMPRESAS CONTRATADAS	VALOR R$
135.000.834/2012	Contratação de empresa especializada em organização e contratação de artistas para atender a festa de São João em 2012, em 05 a 07/07/2012, no estacionamento do ginásio de múltiplas funções de Planaltina.	Chico Cesar, Banda Rastapée Geraldo Azevedo	Jeferson Luis Soares Promoções- CNPJ nº 14.797.767/0001-06	112.000,00
135.001.077/2012	Contratação de empresa especializada em organização e contratação de artistaspara atender ao evento IX EXPOPLAN, nos dias 30/08/2012 a 02/09/2012, no parque agropecuário de Planaltina.	Pedro Paulo e Matheus	Top One Eventos Produções e Publicidade S/C ltda.CNPJ nº 00.834.391/0001-40	55.000,00
135.001.076/2012	Contratação de artistas para IX EXPLOPLAN em comemoração ao 153º aniversário de planaltina.	Zé Mulato & Cassiano, Gilberto & Gilmar e Mato Grosso & Mathias.	VBS. Produções e Eventos ltda. – Me, CNPJ nº03198.779/0001-90	130.000,00

É certo que o gestor não pode contratar diretamente por preferência pessoal, devendo fundamentar a escolha, mesmo no caso de inexigibilidade. A Lei n.º 8.666/93, art. 26, inciso II do parágrafo único, ordena que a razão da escolha do fornecedor seja justificada no processo.

Neste sentido, sobre a razão da escolha do fornecedor, a recomendação da Procuradoria-Geral no Parecer Normativo n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF, foi feita nos seguintes termos:

> No que concerne à razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá explicitar como o interesse público será atendido com a contratação daquele artista profissional específico (inclusive no que concerne a compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento), bem como deverá ser demonstrado que o mesmo é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, da forma que exige o TCDF.

Os autos não trazem elementos probatórios suficientes, nos termos do citado

Parecer da PGDF para justificar a escolha dos artistas. Não há elementos objetivos e previamente definidos a justificar as escolhas dos artistas.

Os processos citados trazem nos projetos básicos os artistas a serem contratados. Como as referidas atrações têm representantes exclusivos, concluímos que os projetos básicos trazem em si a indicação das empresas representantes a serem contratadas. Logo, à maneira apresentada, os projetos básicos já se assemelham a um pré-contrato onde a Administração define preliminarmente a empresa a ser contratada.

Causa

Desconhecimento das orientações inseridas no Parecer Normativo n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF.

Consequência

Possibilidade de ocorrer direcionamento na contratação dos artistas ou bandas.

Recomendação

Cumprir o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/1993 e no Parecer Normativo nº 393/2008 - PROCAD/PGDF no que for pertinente, em especial justificando de forma fundamentada a escolha dos artistas no caso de inexigibilidade.

3.10 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DO EXECUTOR SOBRE A REALIZAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

Fato

Analisamos o Processo nº 135.000.874/2012, cujo objeto foi a locação de banheiros químicos para a Feira Alternativa no valor de R$ 8.708,00 e constamos a ausência atesto na nota fiscal, de nomeação de executor e do consequente relatório circunstanciado, impossibilitando aferir se o serviço foi prestado, não atendendo ao disposto nos arts. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10, que ordena ao executor emitir atestado de execução e termo circunstanciado ao término de cada etapa da obra ou serviço e ao seu término.

Causa

Não houve nomeação do executor do contrato pelo gestor da Unidade.

Consequência

Não foi elaborado relatório circunstanciado sobre o recebimento do serviço com as informações necessárias para ser processada a liquidação e ao pagamento da despesa.

Recomendação

Dar cumprimento ao disposto nos arts. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10, bem como orientar aos executores de contratos a anexar aos processos relatório fotográfico comprovando a efetiva prestação do serviço.

4- CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - AUSÊNCIA DE CONTROLE NAS CONCESSÕES DE ÁREA PÚBLICA NA RA VI

Fato

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 04/2013, item 1, de 26/09/2013, a Unidade informou que existe o efetivo controle das permissões, conforme relação encaminhada e que todos os 886 permissionários estão identificados. Informou, também, que estão sendo realizados os trabalhos de cadastramento e lançamento dos pagamentos no Sistema de Gestão Governamental, ocasião em que disponibilizou documentos referentes ao controle adotado para outorgas de uso de área pública, os quais constatamos as situações descritas a seguir:

1) Embora a Unidade possua cadastro individualizado das permissões de uso de área pública, não há um acompanhamento efetivo sobre o adequado uso dos permissionários sobre o bem público. O controle de recolhimento das taxas é realizado com base no DAR (Documento de Arrecadação), encaminhado pelo permissionário à Unidade e atualizado em planilha própria pelo funcionário do Setor;

2) permaneciam pendentes de contabilização na Unidade, os valores a receber por outorgas de áreas públicas, no âmbito da Região Administrativa de Planaltina, de modo a garantir eficácia ao disposto no Decreto nº 18.462, de 18/07/97, e em analogia às Decisões nº 3.392/2004/TCDF e nº 4.282/2007/TCDF;

3) dos ocupantes dos boxes na Feira de Planaltina, verificou-se inúmeras pendências, como falta de termos de autorização de uso, comerciantes apresentando débitos junto à fazenda pública do DF, outros com pendências na Receita Federal e ainda ausência de cadastramento atualizado, com documentos básicos para identificação dos usuários em atividade, tais como, RG, CPF, Título de Eleitor, entre outros.

Diante das informações relatadas, da verificação *in loco* por ocasião dos exames na Unidade e da análise dos documentos, nos quais ficou constatada a existência de débitos, conclui-se que, o controle da ocupação de área pública é precário e os procedimentos adotados para o recolhimento das receitas não são suficientes para evitar a inadimplência e demonstrar, a qualquer tempo, a situação de cada permissionário em atividade no âmbito daquela Região Administrativa.

Causa

Por ausência de uma ferramenta/programa governamental eficaz, a Unidade não realiza o efetivo controle sobre o cadastro e o recebimento das taxas provenientes da ocupação de área pública, permanecendo a obrigação do permissionário em apresentar o comprovante de pagamento das Taxas de Ocupação de Área Pública na Administração Regional, o que inviabiliza a realização de um controle eficiente dos pagamentos efetuados no exercício.

Consequência

Descontrole no saldo da conta Permissionário a receber gerando uma distorção no Balancete Contábil da Unidade.

Recomendação

a) doravante, aperfeiçoar seus controles internos relativos ao controle da realização da receita e dos pagamentos das parcelas em atraso por ocupação de área pública, procedendo;

b) o cadastro eletrônico, mediante planilhas, dos ocupantes de áreas públicas a qualquer título, contendo CNPJ/CPF do responsável, conforme o caso, a localização da ocupação, o ato administrativo que a autorizou, o valor mensal a pagar, o valor mensal pago, bem como os saldos devedores ou credores mensais decorrentes da ocupação; e

c) adotar medidas para que seja efetuada cobrança tempestiva dos atuais ocupantes inadimplentes, alertando-os sobre eventuais sanções.

4.2 - SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS NO EXERCÍCIO DE 2012

Fato

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/2013, de 26/09/2013, acerca dos processos de sindicância, administrativos instaurados no exercício de 2012, a Unidade informou que foram instaurados, para apuração de responsabilidades, os processos de Sindicância apresentado na tabela a seguir:

PROCESSO Nº	ORDEM DE SERVIÇO	OBJETO	SITUAÇÃO
135.000.740/2011	O.S. Nº 66, DODF nº 187, de 14/9/2012.	- Apuração de Responsabilidade desaparecimento de Bem móvel.	- Encaminhado para STC
135.000.912/2011	O.S. Nº 66, DODF nº 187, de 14/9/2012.	- Denúncia de irregularidade - apresentação de documento falso.	- Conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão
135.000.324/2012	O.S. Nº 66, DODF nº 187, de 14/9/2012.	Apurar responsabilidade referente tomada de contas.	- Encaminhado para STC

135.000.325/2012	O.S. Nº 66, DODF nº 187, de 14/9/2012.	Apuração de fatos referentes aos processos nº 135000638/2002 e 135000665/2011	- Arquivado
135.001.126/2012	O.S. Nº 66, DODF nº 187, de 14/9/2012.	Apuração de responsabilidade sobre furto de dois monitores de 15 pol marca AOC.	- Encaminhado para SEPLAN/SUAG
135.001.265/2012	O.S. Nº 100, DODF nº 255, de 18/12/2012.	Apurar responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº04/2012-DIRAD/CONT.	-Relatório fragmentado em 15 novos processos, no exercício de 2013, que estão em fase de apuração.

4.3 - RESULTADO DE INSPEÇÕES REALIZADAS NA UNIDADE

Fato

A Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal realizou Inspeções nos processos nºs 135.000.182/2011, 135.000.207/2011, 135.000.208/2011, 135.000.238/2011, 135.000.370/2011, 135.000.399/2011, 135.000.426/2011, 135.000.427/2011, 135.000.429/2011, 135.000.438/2011 e 135.000.448/2011, que gerou o Relatório de Inspeção nº 01/2012 – DIRAG / CONT, recomendando abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as irregularidades apontadas.

Emitimos a Solicitação de Auditoria nº 08/2013, em 26/09/2013, questionando a Unidade sobre as providências efetivadas para cumprir as recomendações do Relatório de Inspeção. Em resposta, a Unidade encaminhou cópia de Memorando sem número no qual descreve as providências adotadas:

> Foram autuados os processos sob os números nºs 135.001.422/2013, 135.001.423/2013, 135.001.424/2013 e 135.001.425/2013, Ordem de Serviço nº 192, de 15/10/2013, publicado no DODF nº 217 de 17/10/2013, pág. 132, com o fito de se apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades.

Como os processos autuados ainda estão em fase de instrução, o resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância deve ser objeto de averiguação no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na referida Unidade.

4.4 - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE SERVIDORES NO SISOBRAS

Fato

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 09/2013, de 18/10/2013, questionamos a Unidade à cerca do acompanhamento e registro das obras realizadas pela Administração de Planaltina no Sistema de Obras Públicas do TCDF - SISOBRAS, em atendimento à Resolução nº 191/TCDF, de 18/11/2008, que ordena:

> Art. 2º - Caberá aos órgãos e entidades distritais contratantes de obras públicas a adoção tempestiva dos seguintes procedimentos:
> I – registrar e manter atualizadas no SISOBRAS as informações sobre aprovações de

> projetos, obtenções de licenças, licitações, contratações, acompanhamento da execução física e financeira e demais informações requeridas pelo Sistema ora instituído;

Em resposta, Ofício nº 1925/2013-GAB/RA-VI, o Administrador da Unidade argumentou que:

> Em que pese a necessidade de registro das obras no SISOBRAS, temos a informar que no exercício de 2012 não foram realizadas contratações com valor igual ou superior ao limite que obriga à realização de licitação na modalidade convite. Portanto, consoante o Art. 2º, §1º da Resolução 191, de 18 de novembro de 2008, não seriam as mesmas de registro obrigatório.

Em que pese os argumentos da Unidade, verificamos a ausência de cadastro ativo de servidores da administração de Planaltina aptos a utilizar o SISOBRAS e ausência de comprovação de que a Unidade está diligenciando para acessar ao sistema.

Causa

Ausência de servidor cadastrado no SISOBRAS/TCDF para acessar e registrar possíveis obras realizadas pela Unidade.

Consequência

Ausência de registros de obras no Sistema mantido pelo TCDF.

Recomendação

Diligenciar no sentido de habilitar servidor para ter ao SISOBRAS/TCDF e efetivar os lançamentos no sistema, dando cumprimento a Resolução nº 191/TCDF, de 18/11/2008.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1 e 1.2	Não se aplica
GESTÃO CONTÁBIL	2.1 e 2.2	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1 e 3.5	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10	Falhas Médias
CONTROLE DA GESTÃO	4.5	Falhas Formais
CONTROLE DA GESTÃO	4.1 e 4.4	Falhas Médias
CONTROLE DA GESTÃO	4.2 e 4.3	Não se aplica

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Controladoria Geral – CONT
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 14° andar, sala 1405 – CEP 70075-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 2108-3315 – Fax: (61) 2108-3302